



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 23 de junho de 2023.

Processo Administrativo n.º 059/2023
Pregão Eletrônico n.º 037/2023

Parecer n.º 227/2023 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 037/2023, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção na iluminação pública.

A sessão pública do certame se deu na data de 24 de maio de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A licitante VILMAR BIAVA & CIA LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a empresa vencedora não apresentou documento comprobatório de vínculo do responsável técnico; não apresentou curso NR 35 do profissional e não indicou o profissional responsável técnico e nem o funcionário responsável pela execução dos serviços. Que certificados apresentados repetem o mesmo verso, sendo ausentes a frente de alguns deles.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 19 de junho de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA manifestou intenção de recorrer na sessão pública por entender que a licitante vencedora não cumpriu com exigências do Edital, conforme elencado acima.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 07 de junho de 2023, às 14h40min. A manifestação das intenções se deram de forma tempestiva, devendo ser acolhidas e conhecidas pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso bem como apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como a legislação pertinente.

Isso posto, passamos à análise dos recursos apresentados.

A empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA manifestou intenção de recorrer na sessão pública em razão da habilitação da empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, alegando, em síntese, a inobservância de regras editalícias.

Nas razões de recurso alega que a empresa declarada vencedora descumpriu os itens 11.9.7 e 10.11.1 em razão de ter apresentado documentação de profissionais que não foram indicados como responsável técnico ou responsável pela execução dos serviços e quanto aos efetivamente indicados, não foi juntada a documentação necessária.

Em relação ao responsável técnico indicado pela empresa na Declaração de Responsabilidade Técnica, não foi apresentada a comprovação de vínculo, conforme exigido no item 10.5.4.3 do Edital. Em relação ao profissional indicado para a execução dos serviços, não foi apresentado o certificado do curso NR35, documento exigido no item 10.5.4.6.2 do Edital. Um dos profissionais do qual foi apresentado o contrato de prestação de serviços não foi indicado como responsável técnico, bem como outro que foi realizada a juntada de documentação.

Também aduz haver confusão nos certificados anexados em nome dos profissionais ao juntar o mesmo verso, sem juntar a frente dos documentos, que não correspondem ao arquivo anexado.

Requer sejam julgados procedentes os recursos, para, no mérito, inabilitar a empresa declarada vencedora em razão desta não tem apresentado a documentação exigida de forma regular.

Em contrarrazões a licitante DOUGLAS POSSAN LTDA alega possuir todos os equipamentos, bem como os profissionais habilitados para atender o objeto da licitação, bem como

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 11:25:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6495ab6ccc5b1>.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 23/06/2023 11:25





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

estes possuírem os treinamentos de segurança do trabalho com NR10 e NR35 dentro do prazo de validade, conforme exige o Edital. Anexou documentação complementar nas contrarrrazões.

Em análise à documentação se observa que foi indicado o engenheiro eletricitista Antônio Carlos Vieira como responsável técnico pelos serviços. Logo, a documentação a ser apresentada deve ser a respeito deste profissional.

Não se vislumbra, na documentação apresentada a presença de Contrato de Prestação de Serviços ou comprovação de registro em Carteira de Trabalho do responsável técnico para fins de cumprimento ao item 10.5.4.3, desta forma entendo assistir razão à recorrente neste aspecto.

Para a execução dos serviços, a licitante apresentou declaração informando que seriam realizados pelo profissional Gustavo Cappellari Pacheco.

Como alegado pela recorrente, de fato, não consta na documentação o certificado de treinamento de segurança do trabalho do profissional indicado pela licitante.

Em que pese a Recorrida ter anexado documentação complementar buscando apresentar a comprovação de vínculo empregatício, bem como do treinamento de segurança do trabalho em NR35 dos profissionais informados nas declarações, tais documentos não são hábeis para suprir as inconsistências da sessão pública, que era o momento no qual deveriam ser juntados todos os documentos pertinentes.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando a análise documental, entendo assistir razão à Recorrente, opinando pela reforma das decisões, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 11:25:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe495ab6ccc5b1>.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 23/06/2023 11:25





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 037/2023

Processo Administrativo nº 059/2023

Objeto: Contratação de empresa para efetuar serviços na manutenção da iluminação pública no perímetro urbano do Município e Distrito de Alto São Mateus.

Assunto: Recurso da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 208).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05, manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a empresa vencedora não apresentou documento comprobatório de vínculo do responsável técnico; não apresentou curso NR 35 do profissional e não indicou o profissional responsável técnico e nem o funcionário responsável pela execução dos serviços. Que certificados apresentados repetem o mesmo verso, sendo ausentes a frente de alguns deles.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a licitante DOUGLAS POSSAN LTDA alega possuir todos os equipamentos, bem como os profissionais habilitados para atender o objeto da licitação, bem como estes possuírem os treinamentos de segurança do trabalho com NR10 e NR35 dentro do prazo de validade, conforme exige o Edital. Anexou documentação complementar nas contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe6495ccea7bbb>.
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 23/06/2023 13:48





Considerando o Parecer Jurídico nº 227/2023, que discorre sobre o recurso apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, protocolou suas razões alegando, em síntese, a inobservância de regras editalícia.

Nas razões de recurso alega que a empresa declarada vencedora descumpriu os itens 11.9.7 e 10.11.1 em razão de ter apresentado documentação de profissionais que não foram indicados como responsável técnico ou responsável pela execução dos serviços e quanto aos efetivamente indicados, não foi juntada a documentação necessária.

Em relação ao responsável técnico indicado pela empresa na Declaração de Responsabilidade Técnica, não foi apresentada a comprovação de vínculo, conforme exigido no item 10.5.4.3 do Edital. Em relação ao profissional indicado para a execução dos serviços, não foi apresentado o certificado do curso NR35, documento exigido no item 10.5.4.6.2 do Edital. Um dos profissionais do qual foi apresentado o contrato de prestação de serviços não foi indicado como responsável técnico, bem como outro que foi realizada a juntada de documentação.

Também aduz haver confusão nos certificados anexados em nome dos profissionais ao juntar o mesmo verso, sem juntar a frente dos documentos, que não correspondem ao arquivo anexado.

Requer sejam julgados procedentes os recursos, para, no mérito, inabilitar a empresa declarada vencedora em razão desta não tem apresentado a documentação exigida de forma regular.

Em análise à documentação se observa que foi indicado o engenheiro electricista Antônio Carlos Vieira como responsável técnico pelos serviços. Logo, a documentação a ser apresentada deve ser a respeito deste profissional.

Não se vislumbra, na documentação apresentada a presença de Contrato de Prestação de Serviços ou comprovação de registro em Carteira de Trabalho do responsável técnico para fins de cumprimento ao item 10.5.4.3, desta forma entendo assistir razão à recorrente neste aspecto.

Para a execução dos serviços, a licitante apresentou declaração informando que seriam realizados pelo profissional Gustavo Cappellari Pacheco.

Como alegado pela recorrente, de fato, não consta na documentação o certificado de treinamento de segurança do trabalho do profissional indicado pela licitante.

Em que pese a Recorrida ter anexado documentação complementar buscando apresentar a comprovação de vínculo empregatício, bem como do treinamento de segurança do trabalho em NR35 dos profissionais informados nas declarações, tais documentos não são hábeis para suprir as inconsistências da sessão pública, que era o momento no qual deveriam ser juntados todos os documentos pertinentes.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 227/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe6495ccea7bbb>.
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 23/06/2023 13:48





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

249

ESTADO DO PARANÁ

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 227/2023, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 23 de junho de 2023.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pe649ccea7bbb>.
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 23/06/2023 13:48





DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico n° 227/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 23 de junho de 2023.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

